



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000003/2025
Processo: 10595-00 2025

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei Complementar nº 03/2025

Ementa: "Altera a Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2022, e dá outras providências."

Autoria: Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de autoria do nobre Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins, que "Altera a Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2022, e dá outras providências."

Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

II - Análise

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(..) "

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal



Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" .

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais. "

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria de interesse local.

De outro lado, quanto à iniciativa para provocar o processo legislativo, a proposição também não óbice legal, uma vez que versa sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a Douta Diretoria Jurídica desta Casa, através do posicionamento, externado no parecer nº 54/2025, concluiu que o projeto pode ser considerado constitucional e legal, desde que atendidas as ressalvas elencadas no corpo do parecer.

III - Conclusão

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado e desde que observadas as ressalvas destacadas, opino pela legalidade e constitucionalidade da proposição, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 24 de fevereiro de 2025.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

